

# O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E SUA AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ATO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS POR CONTA DE INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS

THE BRAZILIAN TRANSIT CODE AND ITS SUFFERING OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE ACT OF REMOVAL OF VEHICLES BY DEDUCTING TAXES

SANTOS, Isaias Saraiva dos<sup>1</sup>

OTTONI, Thiago Rodrigues<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo discutirá a discricionariedade que o Código de Transito Brasileiro (CTB) concede ao Estado para promover a remoção de veículos automotores, cujo os proprietários não recolheram o imposto que incide sobre a propriedade deles, se está em concordância com direitos fundamentais, entendimentos jurisprudenciais e princípios que norteiam à administração pública, tendo em vista que o objetivo deste ato pela Administração Pública, é satisfazer seus créditos tributários inadimplentes. O método utilizado nesta pesquisa e a revisão de literaturas, abordando entendimentos jurisprudências, doutrinários e interpretações normativas. Os achados neste trabalho apontaram ser antijurídico a remoção de veículos para satisfazer pendências tributárias pela Administração, por configurar sanção política e afrontar garantias constitucionais e princípios do direito.

**Palavras-chave:** IPVA. Remoção de Veículos. Constitucionalidade. Tributos. Aplicabilidade Legal.

## ABSTRACT

This article will discuss the discretion that the Brazilian Transit Code (CTB) grants to the State to promote the removal of motor vehicles, the owners of which have not collected the tax on their ownership, if it is in accordance with fundamental rights, jurisprudential understandings and principles that guide the public administration, since the purpose of this act by the Public Administration is to satisfy its defaulted tax credits. The method used in this research and the literature review, addressing understandings of jurisprudence, doctrine and normative interpretations. The findings in this study have indicated that it is illegal to remove vehicles to satisfy tax issues by the Administration, to establish political sanction and to face constitutional guarantees and principles of law.

**Keywords:** IPVA. Removal of Vehicles. Constitutionality. Taxes. Legal Applicability.

---

<sup>1</sup> 1Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, malakias-sam@hotmail.com: Goiânia – Go, Fevereiro de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Thiago.ottoni@gmail.com, Goiânia – Go, fevereiro

## **1 INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa abordou à autonomia que é dada à Administração Pública pelo Código de Transito Brasileiro (CTB) para proceder com a remoção de veículos, cujos os seus proprietários não recolheram o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e demais tributos.

Este estudo apresenta a sua relevância e possibilita ao contribuinte uma compreensão do seu direito, em entender que à Administração Pública não pode fundamentar o seu ato em um dispositivo e desprezar todo um ordenamento jurídico, assim infringindo seus direitos fundamentais.

Desta forma, o enfoque a ser pesquisado sobre a autonomia concedida, está no confronto do disposto do artigo 230, inciso V, do CTB, com outros dispositivos constitucionais e legais, bem como, com entendimentos firmados que se relacionam com o tema, posto que, é dever da Administração Pública agir de forma proba com seus administrados.

A de ressaltar que, esta pesquisa, não tem o escopo de exaurimento do tema tratado, tampouco, apontar todos os dispositivos legais afrontados pelo ato, mas de levar um conhecimento singelo para que possa ter uma base de auxílio ao operador do direito em futuras impugnações do ato da remoção de veículos, cujo o proprietário não recolheu os seus tributos.

O desenvolvimento deste conhecimento será através da revisão de literaturas, abordando entendimentos jurisprudências, doutrinas e interpretações normativas, utilizando o método hipotético-dedutivo, no qual, a parte de uma exposição de uma premissa, será explorado a busca para suprir a lacuna do conhecimento testando hipóteses.

## **2 DA AFRONTA AO DIREITO**

O IPVA, tributo estadual, teve como ancestral a Taxa Rodoviária, que era um tributo recolhido anualmente pelos proprietários de veículos motorizados, contudo, este sistema de arrecadação não perdurou por muito tempo (BRASIL, 1968).

O Decreto Lei nº 999, de 1969, revogou o Decreto Lei nº 397, de 1968, que disciplinava a Taxa Rodoviária, por haver a incidência de cobranças múltipla da Taxa Rodoviária dos proprietários de veículos automotores.

Com a publicação do novo decreto foi instituída a Taxa Rodoviária Única, que seria o único tributo incidente sobre a propriedade de veículo automotores registrados no território nacional (BRASIL, 1969)

Somente em 28 de novembro de 1985, com a promulgação da Emenda Constitucional de nº 27, na Constituição Federal, de 1967, que foi criado e incluído no campo de competência dos Estados o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, cabendo a eles legislar sobre o assunto (BRASIL, 1967).

O texto constitucional somente disciplinou sobre a divisão do produto de arrecadação do IPVA, que caberia 50% (cinquenta por centos) para o Município onde estivessem registrados o veículo e o restante para o Estado onde se situasse o Município (BRASIL, 1967).

Com a promulgação da Constituição Federal, de 1988, não houve alteração da competência sobre o IPVA, pertencendo ao Estado a aptidão para legislar e recolher o tributo e manteve o sistema de divisão entre os Estados e Municípios (BRASIL, de 1988).

Sendo dos Estados a competência acerca da arrecadação do IPVA, estes vem efetuando medidas para auferir a arrecadação desse tributo, como por exemplo as chamadas Blitz do IPVA (BRASIL, 1988, BRASIL, 1997 e GOIÁS, 2016).

Nessas Blitz, os agentes de trânsito ao verificar a inadimplência do tributo, efetua a medida administrativa contida no artigo 230, inciso V, do CTB, de remoção do veículo (BRASIL, 1997 e GOIÁS, 2013).

Apesar que o referido artigo autoriza a remoção de veículos não licenciados, o § 2º, do artigo 131, do mesmo código, disciplina que somente os veículos que tiver quitado os débitos relativo a tributos, encargos e multas de trânsito ou ambientais, serão considerados licenciados (BRASIL, 1997).

Tal autonomia que o CTB, dá a Administração Pública é de constitucionalidade duvidosa, por dá ao Poder Executivo a capacidade de proceder com atos de constrição por si só, sem a intervenção do Poder Judiciário (BRASIL, 1997).

Para Mello (2011, p.116), é evidente a flagrante inconstitucionalidade desse dispositivo que autoriza a Administração, por si mesmo proceder com constrição do bem do contribuinte, pois deveria recorrer ao Judiciário para fazê-lo, vejamos:

Deles decorre, entretanto, que, nos casos em que a urgência demande postergação *provisória* do contraditório e ampla defesa, a administração, *de regra*, não poderá por si mesma tomar as providências constritivas – e seria inconstitucional lei que a autorizasse -, pois deverá recorrer ao Poder Judiciário, demandando que as determine liminarmente (MELLO, 2011, p. 116).

Percebe-se, assim, que há um desprezo quanto ao direito de propriedade, pois, qualquer ato que implique na afetação dos direitos inerentes a propriedade, seja temporariamente ou não, deveria ser derivado de um procedimento com ampla defesa e contraditório, sob pena de afronta ao direito de propriedade, conforme defendi Mello (2011, p. 115), vejamos:

Note-se que “privar” da liberdade ou da propriedade não é apenas simplesmente elidi-la, mas também o é suspender ou sacrificar quaisquer atributos legítimos inerentes a uma ou a outra; vale dizer: a privação não precisa ser completa para caracterizar-se como tal. Assim, para desencadear consequência desta ordem, a Administração terá que obedecer a um processo regular (o devido processo legal), o qual, evidentemente, como resulta do inciso LV do art. 5º, demanda contraditório e ampla defesa (MELLO, 2011, p. 115).

Cunha Junior e Novellino (2012, p. 60), também seguem raciocínio parecido ao afirmarem que “a garantia do direito de propriedade impede sua privação arbitrária, sem a observância do devido processo legal”, assim, não poderia a Administração valer-se de atos arbitrários para conseguir o adimplemento do seu crédito, sob pena de afronta a tal garantia.

Malgrado isto, a medida autorizada pelo dispositivo é desproporcional e desrespeitoso ao contribuinte, Silva (2013, p. 41-46), pondera que, embora os tributos sejam essenciais para o custeio da máquina pública, mas, contudo, não pode a Administração Pública avocar este motivo para impor a todo custo o adimplemento da obrigação.

Enfatiza ainda que, qualquer ato tendente a afetar a liberdade do contribuinte deveria necessariamente o Estado ter a cautela para não afrontar ordenamento constitucional ou infraconstitucional (SILVA, 2013, p. 41-46).

A falta de cautela pelo ente público é manifesta, por utilizar mecanismo inadequado para satisfação de sua pretensão, o que resulta diretamente no desprezo ao princípio da moralidade (GOIÁS, 2011).

Este princípio versa na observância de valores éticos que devem nortear a atuação dos agentes públicos no exercício de sua função, assim compreende Cunha Junior e Novelino (2012, p. 326), vejamos:

Deve-se entender por moralidade administrativa um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, decoro e boa-fé (CUNHA JUNIOR, NOVELINO, 2012, p. 326).

Estes valores éticos a qual a Administração está vinculada, e se não observado implica na “violação ao próprio Direito, configurando ilicitude”, não desrespeito a moral comum, de fazer o que é certo, por achar que é legal, mas dentro de um contexto do caso concreto agir de forma a não afrontar os costumes de uma sociedade, aqui entendi como o próprio direito (MELLO, 2011, p. 119-120).

Portanto, na medida que o fisco estadual, possui um instrumento adequado e regrado de prerrogativas para a cobrança dos créditos tributários, que é a execução fiscal, não poderia em tese reter o patrimônio do contribuinte para obriga-lo ao recolhimento do tributo e desprezar seus direitos (MACHADO, 2013, p 481).

Assim, quando a Administração Pública utiliza meios para a cobrança forçada do IPVA, que não seja o instrumento adequado da execução fiscal, e despreza o direito de defesa do contribuinte, viola o valor ético da norma (MACHADO, 2013, p. 511; MELLO, 2011, p. 120).

Para Cunha Junior e Novelino (2012, p.94), o dispositivo do CTB, afronta a garantia constitucional do devido processo legal, por desprezar um procedimento que tenha regras previamente definidas, para tão somente privar o proprietário de seu bem, vejamos:

Em sua acepção processual (devido processo legal em sentido formal), o princípio garante a qualquer pessoa o direito de exigir que o julgamento ocorra em conformidade com regras procedimentais previamente estabelecidas. Em outras palavras: a privação da liberdade ou de bens só será legítima se houver a observância

do processo estabelecido pela lei como sendo o devido [...] (CUNHA JUNIOR, NOVELINO 2012, p.94).

Assim, quando o agente realiza a remoção de um veículo, com fundamento no artigo 230, inciso V, do CTB, este ato afronta de uma só vez as garantias do devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório (BRITO, 2015, p. 38-39).

Portanto, num ato que não proporciona o direito do contribuinte de utilizar os meios legítimos moralmente aceitáveis na defesa dos seus interesses, e de expressar a sua inconformidade com este, suprime as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CUNHA JUNIOR, NOVELINO, 2012, p. 98).

Por disposição normativa a Administração Pública, deveria se ater a esta garantia constitucional, bem como, observa em seus atos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (GOIÁS, 2001)

A remoção de veículo visa unicamente em obrigar o proprietário a pagar o tributo, não tendo sido escolhido esta medida por atender o interesse público, mas, por atender melhor o interesse da Administração.

É evidente que a discricionariedade que a lei confere a Administração, não é para que este imponha o seu interesse de ver o seu crédito satisfeito coagindo o contribuinte com a remoção do seu veículo, mas que se atenda o interesse público (MELLO, 2011, p. 108).

Deste modo, a razão pela qual foi concedida uma discricionariedade a ela, foi para que dentro de um rol de possibilidade se utilize uma que se melhor amolde a uma situação específica, ou seja, trate uma situação específica de maneira razoável (MELLO, 2011, p. 108-109).

Dentro dessa perspectiva, há de se levar em conta também, a adequação da via eleita e a necessidade de sua utilização, pois, ausente estes requisitos não há que se falar em proporcionalidade do ato (MELLO, 2011, p. 110).

Para a doutrina, essa prática adotada pela Administração Pública, configura-se na chamada Sanção Política, que versa no constrangimento dos direitos do contribuinte, de forma a induzi-lo ao recolhimento de um determinado tributo (COSTA, 2009, p. 286-287).

Machado (2013, p. 511), conceitua que as sanções políticas “consistem nas mais diversas formas de restrições a direitos do contribuinte como forma oblíqua de obriga-lo ao pagamento de tributos”.

Com o fim de evitar o uso de sanção políticas a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, editou o seu Código Tributário Estadual, com disposição proibindo o uso atos de constrição sobre a propriedade do contribuinte inadimplente com o IPVA (BRASIL, 2004).

Contudo, o Governo do Estado ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 1.654-7, em desfavor da Assembleia Legislativa, para discute a proibição imposta pelo código (BRASIL, 2004).

O Ministro Relator ao proferir seu voto, foi categórico em manifestar-se contrário a sanção política e enfatizou ser ilógico o simples fato do não recolhimento do IPVA dá a Administração o condão de remover o bem do contribuinte, vejamos:

Assim, por exemplo, se um cidadão deixar de pagar o IPVA de seu automóvel, e também deixa-lo parado, sem transitar, apenas será devedor do imposto cujo fato gerador é a propriedade, estando sujeito às formas legais de cobrança. Seria ilógico que, além disso, ainda tivesse o veículo apreendido, versando a hipótese de abuso do poder público, desprovido de qualquer razoabilidade. [...]

Inaceitável, como visto, que o simples debito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o debito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, limitando a sanção ao não-licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo [...] (BRASIL, 2004).

Similar a este entendimento os precedentes da súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça, enfatiza manifesto contrário a apreensão de bens como forma de cobrança forçada de tributo pelo ente público (BRASIL, 1963).

A apreensão nada mais é que realizar justiça com as próprias mãos, não cabendo esta prerrogativa para a Administração Pública, devendo se valer o que o ordenamento dispõem que é da ação executiva fiscal (BRASIL, 1963).

Em 2014, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Bahia, demandou em juízo contra o Estado da Bahia, ação com o objeto similar ao da ADI. A ação impugnava no Judiciário Estadual a realizações de retenções de veículos com débito de imposto em blitz (BAHIA, 2014).

Ao analisar a demanda, a magistrada, menciona que a medida realizada pela Administração, com fundamento nos artigos 230, inciso V e § 2º, do 131, do CTB, caracteriza uma dupla punição ao contribuinte (BAHIA, 2014).

A primeira consiste na perda transitória do seu “bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeita ao contraditório e á plenitude de defesa”, a segunda na imposição ao contribuinte em arca com os ônus da retenção e estadia do bem no depósito (BAHIA, 2014).

Ela ainda ressalta que o § 2º, do artigo 131, CTB, não foi recepcionado pela CF/88, e não devera a Administração cumpri-lo, “ante a inconstitucionalidade da qual está eivado”. Firmada nestas convicções a juíza deferiu liminarmente a suspensão do direito do Estado da Bahia em realizar blitz (BAHIA, 2014).

Tal suspensão não perdurou por muito tempo, pois, o Estado da Bahia, interpôs um recurso de agravo de instrumento, contra a decisão que suspendeu a realização da Blitz no Estado (BAHIA, 2016).

Ao julgar o recurso os desembargadores deram parcial provimento, por maioria, para cassar a decisão que suspendeu a realização de blitz no Estado, por entenderem ser função inerente a atividade Administrativa. Entretanto, ficou consignado que a finalidade da fiscalização seja por motivo diverso ao inadimplemento do IPVA (BAHIA, 2016).

Mesmo com esses julgados, que massificam a reprovação de reter veículos cujo os proprietários são devedores de imposto, no Estado de Goiás esta conduta era fomentada pela Administração (BAHIA, 2016, BRASIL, 2004 e GOIÁS, 2016).

Visando reprimir a conduta da Administração Goiana, a Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Goiás, propôs uma demanda contra o Estado de Goiás e outros, requerendo a imediata suspensão da apreensão de veículos pelo inadimplemento do IPVA (GOIÁS, 2018).

A Juíza ao julgar o pedido consignado na exordia, refutou a ação da Administração Goiana, e enfatizou que “para a cobrança do referido tributo, a Administração Pública possui meios próprios, qual seja a propositura da competente execução fiscal, bem como a consequente inscrição em dívida ativa” (GOIÁS, 2018).

Assim, por entender que não há prejuízo ao erário e ser ilícita as retenções por motivos tributários, a magistrada concedeu liminarmente a suspensão do direito de reter administrativamente veículos por questões de débitos de impostos (GOIÁS, 2018).

Percebe-se que, tanto os julgados, quanto os autores não defendem que a Administração Pública, deixe de receber o que é seu de direito, mas, exerça o seu direito utilizando os meios adequados, e legalmente aceitos para satisfazer a sua pretensão.

Embora a Administração possua agentes detentores do uso legítimo da força, não pode se admitir o uso dessa prerrogativa para e exercer arbitrariamente justiça com as próprias mãos, e violar os direitos fundamentais direitos de propriedade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo como ancestral remoto a antiga Taxa Rodoviária Única, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), foi criado e incluso no campo de competências dos Estado, por disposição constitucional.

Por ter intrínseca relação com esta taxa, antes o que era legítimo mitigar o direito de passagem do contribuinte, com a transformação da taxa em imposto esta limitação torna-se defeso pelo ordenamento vigente.

Tal proibição funda-se no argumento que a Administração Pública, obrigatoriamente deve atender o valor ético da norma, sob pena de incorrer em ilícito, e não podendo se escorar em preceito que feri a moralidade pública.

Contudo, apesar que o ordenamento jurídico disponibiliza instrumento adequado, pautado com prerrogativas e sendo extremamente agressivo ao patrimônio do contribuinte, para a exigência força de débito tributário, que é a execução fiscal, esta não é utilizada pelo Estado.

A utilização de sanções políticas para obrigar o proprietário a adimplir seus débitos, é uma pura demonstração de comodismo, e ao mesmo tempo de desrespeito ao contribuinte, por parte do ente federado, em utilizar meios ilegítimos que afrontam diretamente o direito de propriedade, para ver a sua pretensão satisfeita.

A blitz em si, constitui o meio para que a Administração proceda com a fiscalização de veículos, verificando se estão aptos a circulação, bem como, se os motoristas estão devidamente habilitados, e não para constrangi o contribuinte inadimplente.

Embora haja previsão no Código de Transito Nacional, para que a Administração remova veículos cujo não tenha sido recolhido o imposto a ele vinculado, esta norma é completamente inconstitucional.

Não poderia, a priori, norma infraconstitucional outorgar poderes para a Administração Pública, por si só, praticar atos de constrição ao patrimônio do contribuinte sem intervenção do Poder Judicial.

O entendimento que se extrai do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de nº 1.654-7, dá amparo a este raciocínio e levando a entender que a disposição contida no § 2º, do artigo 131 e inciso V, do artigo 230, ambos do Código de Transito Brasileiro (CTB), são inconstitucionais.

Estes dispositivos são inconstitucionais não só por permitir constrição do bem do contribuinte, mais também, por desrespeitar a garantia do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, da propriedade, e os princípios que regem o processo administrativo em geral da legalidade, moralidade, razoabilidade e o da proporcionalidade.

Importante ser observado que, o que está sendo rechaçado não é a remoção de veículos que não possuem os requisitos mínimos de segurança para transitarem, mas, a utilização dos dispositivos supracitados como sanção política.

Embora a matéria tenha sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal, não houve modulação dos efeitos da decisão para que em âmbito nacional não seja utilizado pela Administração Pública o § 2º, do artigo 131 e o inciso V, do artigo 230, do CTB.

Desta forma, a discussão proposta nesta pesquisa, foi suprimida sem divergências entres os autores pesquisados, mas, contudo, apesar de haver uma unanimidade doutrinária, permanece a Administração inerte a esse entendimento.

Contudo, é importante pontuar que esta pesquisa não defende que o fisco estadual seja lesado em suas arrecadações, ou tenha embaraços para obter aquilo que é de direito, tão pouco deixe de exercer o seu poder de polícia, mas, que haja dentro dessa visão macro de legalidade constitucional.

Vale ressaltar a importância que as instituições públicas respeitem o interesse público e a moralidade da norma, sob pena de serem fadadas ao definhamento, por não mais servirem a sua comunidade.

Assim, pela sucinta pesquisa realizada, conclui-se que a remoção de veículos com débitos no IPVA, com fundamentos no § 2º, do artigo 131 e inciso V, do artigo 230, do CTB, afronta os direitos da propriedade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente ao contribuinte e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade.

Não obstante, pontua-se, que esta pesquisa não tem o objetivo de exaurimento do tema, mas, de fomentar a discussão sobre tema, e levar ao contribuinte uma pequena parcela de conhecimento, para que possa exercer melhor os seus direitos frente os equívocos praticados pela Administração Pública.

## REFERENCIAS

BAHIA. 11ª Vara da Fazenda Pública. Ação civil pública nº 0548215-44.2014.8.05.0001. Relator: Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro. Salvador, 16 de setembro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. Salvador, BA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/139551117/processo-n-0548215-4420148050001-do-tjba>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Segunda Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 0017316-26.2014.8.05.0000. Relator: Desembargador Mauricio Kertzman Szporer. Salvador, 08 de março de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Salvador, BA. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348777024/agravo-de-instrumento-ai-173162620148050000/inteiro-teor-348777034?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 323. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963. **Súmula**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=323.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 25 maio 2018

\_\_\_\_\_. Decreto lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968. Cria a taxa rodoviária federal, destinada à conservação de estradas de rodagem. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0397.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto lei nº 999, de 21 de outubro de 1969. Institui taxa rodoviária única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos e dá outras providências. **Diário Oficial**

**da União**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0999.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). Emenda constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985. Altera dispositivos da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc27-85.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc27-85.htm#art2)>. Acesso em: 24 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 26 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.654-7. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 03 de março de 2004. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266712>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRITO, Marcelo Ferreira. **Inconstitucionalidade da remoção e da apreensão de veículos por débito de IPVA**. 2015. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de direito, Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, Patrocínio, MG. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj056156.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e código tributário nacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal: para concursos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GOIÁS (Estado). Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Goiás. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, GO. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2001/lei\\_13800.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2001/lei_13800.htm)>. Acesso em: 20 maio 2018.

\_\_\_\_\_. (Estado). Lei nº 19.512, de 02 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a criação, na polícia militar do Estado de Goiás, do batalhão que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, GO. Disponível em:

<[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/2016/lei\\_19512.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2016/lei_19512.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Ação Civil Pública nº 5408687.35.2017.8.09.0051. Requerente: Ordem dos advogados do Brasil. Relator: Juíza Zilmene Gomide da Silva Manzolli. Goiânia, GO, 19 de janeiro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Goiânia, GO. Disponível em: <[https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=63824731&hash=320780201859007600269752380538768035803&id\\_proc=undefined](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=63824731&hash=320780201859007600269752380538768035803&id_proc=undefined)>. Acesso em: 01 abr. 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Thiago Fernandes da. **A inconstitucionalidade e o excesso de poder na apreensão dos veículos por falta de pagamento do IPVA**. 2013. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF. 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5114/1/RA20925083.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018.